



Homologado em 11/10/2004, publicado no DODF de 13/10/2004, p. 5.

Parecer n.º 157/2004 - CEDF

Processo n.º 030.0004261/2004

Interessado: **Colégio Imaculada Conceição**

- Valida, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelo Colégio Imaculada Conceição, localizado no SGAS 606, Conjunto “F”, Brasília-DF, mantido pela Congregação Passionista São Paulo da Cruz, referente ao avanço de estudos para conclusão do ensino médio da aluna Hayla Ribeiro de Oliveira.
- Dá outra providência.

HISTÓRICO - O Colégio Imaculada Conceição, mantido pela Congregação Passionista São Paulo da Cruz, situado no SGAS 606, Conjunto “F”, Brasília - DF, encaminhou expediente à Presidente deste Colegiado, solicitando validação do ato praticado pela instituição, que aprovou, por avanço de estudos, a aluna Hayla Ribeiro Oliveira, regularmente matriculada na 3ª série do ensino médio, bem como orientação para os possíveis casos semelhantes que possam surgir.

A citada instituição educacional é credenciada, por prazo indeterminado, pela Portaria n.º 310/2002-SEDF, com autorização para oferta da Educação Básica.

ANÁLISE – O processo foi instruído pelo Secretário-Geral deste Colegiado, observando às disposições da Resolução n.º 1/2003 - CEDF. Consta dos autos a seguinte documentação:

- a- Justificativa, fls. 2 e 3;
- b- Cópia do Regimento Escolar, Seção IV, fls. 4;
- c- Ata de reunião realizada pela instituição educacional com a mãe da aluna em questão, fls. 5;
- d- Expediente apresentando o caso ao Conselho de Classe, fls. 6;
- e- Atas de reuniões do Conselho de Classe, fls. 7 e 8;
- f- Cópia do Diário Oficial da União, comprovando a transferência ex-offício do pai, militar, para prestar serviços junto à Presidência da República, fls. 10 e 11.

O Regimento Escolar do Colégio Imaculada Conceição, de acordo com informações contidas no processo, fls. 15, ainda não foi reformulado para atender às disposições da Resolução n.º 1/2003-CEDF. O mencionado Regimento trata da matéria nos seguintes termos:

“Art. 92 – Excepcionalmente, o **Centro Educativo**, garantindo o aproveitamento, admite o avanço de estudos, sendo garantidos o aproveitamento e a formação do aluno, sendo este sujeito à legislação vigente e aos critérios estabelecidos neste Regimento.

§ 1º Para o avanço de estudos, a que se refere o presente artigo, o **Centro Educativo** observa os seguintes critérios:



I- Indicação do professor responsável, no caso de alunos de 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental e do Conselho de Classe no caso de alunos de 5ª a 8ª série do Fundamental e alunos do Ensino Médio, após transcorrido, no mínimo, 1 (um) bimestre letivo.

II - O aluno, candidato a avanço de estudos, será avaliado nas áreas acadêmica, social e emocional, emitindo o parecer técnico nos serviços de Coordenação Pedagógica e Orientação Educacional.

III- O candidato ao avanço de estudos deve, através da avaliação, na área acadêmica, demonstrar domínio de 75% (setenta e cinco por cento) do conteúdo da série em que está cursando.

IV - A avaliação sócio-emocional levará em conta condições de adequação da idade do aluno à série imediatamente posterior, de modo a assegurar a adaptação do mesmo à turma, considerando os aspectos de maturidade.

§ 2º - O avanço de estudos, de que trata o presente artigo, deve ser registrado em ata própria e transcrita para Ficha Individual do aluno.”

A Resolução nº 1/2003, que entrou em vigor em 1º/1/2004, dispõe sobre avanço de estudos no art. 128, *in verbis*:

“**Art. 128.** O avanço de estudos no ensino fundamental e médio somente poderá ser realizado de acordo com o Regimento Escolar e cumpridos os seguintes requisitos:

...
II - para concessão de certificado de conclusão do ensino médio; (redação dada pela Resolução n.º 1/2004-CEDF, de 30/3/2004)

- a) indicação por um professor e avaliação pelo Conselho de Classe; (incluída pela Resolução n.º 1/2004, de 30/3/2004).
- b) aproveitamento com média igual ou superior a 80% (oitenta por cento), da escala de notas ou menções, englobando todos os componentes curriculares, competências e habilidades previstas para a 3ª série do ensino médio e aprovação do Conselho de Classe; (incluída pela Resolução n.º 1/2004-CEDF, de 30/3/2004)
- c) matrícula por um período mínimo de um ano na escola que promove o avanço de estudos, excetuados os casos especiais de equivalência de estudos, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal”.

A decisão do Conselho de Classe do Colégio Imaculada Conceição atendeu às exigências do Regimento Escolar em vigor, bem como às disposições da Resolução n.º 1/2003-CEDF, com as inclusões decorrentes da Resolução n.º 1/2004, com exceção, no entanto, do que dispõe a alínea ‘c’, do inciso II, do art. 128, supracitado.

Com referência ao descumprimento desse dispositivo, a instituição educacional apresentou a seguinte justificativa:

“Quanto à aluna ter se transferido para o Colégio Imaculada Conceição no início do ano letivo de 2004, portanto, a menos de um ano, contrariamente ao exigido pela Resolução 1/2004, consideramos que a causa da transferência da família para Brasília foi ex officio, o pai é militar, e conf. **Doc. Anexo** encontra-se à disposição do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - assuntos de Aeronáutica – portanto, a transferência não caracteriza vontade nem conveniência, quer seja por parte da aluna como da família. Assim, não apresentando a Resolução 1/2004 nenhuma alternativa diferenciada, o consideramos entre os casos omissos e decidimos por aprovar excepcionalmente a aluna Hayla Ribeiro de Oliveira, por avanço de estudo”.



A Resolução nº 1/2003-CEDF não prevê nenhuma exceção, quanto à exigência de matrícula por um período de um ano na escola para que o aluno tenha direito à promoção por avanço de estudos para conclusão do ensino médio.

O Parecer n.º 107/2004-CEDF, exarado pela ilustre Conselheira Dora Vianna Manata, fls. 13 e 14, validou em caráter excepcional, ato de avanço de estudos, por considerar que as normas implantadas no corrente ano encontram-se em período de transição e, também, a especificidade do caso analisado.

Diante do exposto, verifica-se que o caso em análise e o aprovado por este Colegiado por meio do Parecer nº 107/2004 são semelhantes.

No que se refere à orientação solicitada pela instituição educacional sobre como proceder em casos não previstos nas Resoluções n.º 1/2003 e 1/2004, recomenda-se que essas situações sejam encaminhadas para apreciação deste Colegiado.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) Validar, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelo Colégio Imaculada Conceição, localizado no SGAS 606, Conjunto “F”, Brasília-DF, mantido pela Congregação Missionária São Paulo da Cruz, referente ao avanço de estudos para conclusão do ensino médio da aluna Hayla Ribeiro de Oliveira.
- b) Recomendar à instituição educacional que encaminhe para apreciação deste Colegiado os casos não previstos nas normas em vigor.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 5 de outubro de 2004.

JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES
Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 5/10/2004

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal